

O desafio à proteção multinível no caso Margarida Maria Alves: análise sobre as perspectivas de gênero e do devido processo legal nos estândares interamericanos de proteção integral de defensoras e defensores de direitos humanos

The challenge of multilevel protection in Margarida Maria Alves case: analysis of gender perspectives and due process of law in the inter-american standards of integral protection to human rights defenders

Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães¹

Yasmin Dolores Parijós Galende²

João Gabriel Conceição Soares³

-
- 1 Doutora em Ciências Sociais (2016) pela Universidade Federal do Pará, onde também obteve o título de Mestre em Sociologia Geral e de graduada em Filosofia e Psicologia. Bacharela em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (2017). Professora da graduação em Direito da Faculdade Faci Wyden (PA). CL: <http://lattes.cnpq.br/5446022928713407>
 - 2 Doutoranda em Direito pelo PPGD/UFPA. Coordenadora do grupo de pesquisa Filosofia Prática: Investigações em Política, Ética e Direito (CNPq - UFPA). Mestra em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional, com ênfase em Direitos Humanos, pelo CESUPA. Membro do Núcleo Docente Estruturante do Curso de Direito da Faculdade Estácio de Castanhal (PA). CL: <http://lattes.cnpq.br/0662676051152056>
 - 3 Mestre em Constitucionalismo, Democracia e Direitos Humanos, na

Resumo: Este trabalho analisa o caso Margarida Alves dentro do desafio de proteção multinível com base em dois estândares conceituais e obrigacionais do que seria necessário à proteção integral de defensores de direitos humanos: eficácia da proteção à ótica do devido processo legal e proteção diferenciada a mulheres defensoras. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica-documental e jurisprudencial que se inicia com a conceituação dos defensores, incluindo-se neste conceito a atuação de Margarida, e segue com apresentação do assassinato da líder sindical e submissão do caso ao Sistema Interamericano. Finalmente, tais estândares são criticamente relacionados à desproteção visualizada e à urgência de serem imediatamente implementados para proteção dos defensores brasileiros.

Palavras-chave: Caso Margarida Alves. Defensores de Direitos Humanos. Proteção Integral.

Abstract: This article analyzes the Margarida Alves case to the challenge of multilevel protection based on two conceptual and obligatory standards of what would be necessary for the integral protection of human rights defenders: effectiveness of due process of law and differentiated protection to women defenders. It is a bibliographical-documentary and jurisprudential research that begins with the conceptualization of the defenders and includes its action as defender, follows with presentation of the assassination of the leader and submission of the case to the Inter-American System. Finally, such standards are critically related to the

linha de pesquisa de Proteção Multinível de Direitos Humanos, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (junho/2019); Especialista em Direito Público pela PUC-MG (agosto/2019). Diretor Científico e de Pesquisa da Liga Acadêmica de Direito do Estado (LADE). Compõe o Corpo Docente da Faculdade Estácio de Castanhal. CL: <http://lattes.cnpq.br/9354305117717218>

protection visualized in this case and the urgency of being immediately implemented for the protection of brazilian defenders.

Keywords: Margarida Alves Case. Human Rights Defenders. Integral Protection.

INTRODUÇÃO

A proteção multinível dos direitos humanos consiste na promoção e defesa destes direitos em várias esferas, que expande o conceito engessado de Estado-nação enquanto entidade absoluta de governamentalidade. Neste sentido, observa-se que esta proteção multinível ocorre em pelo menos três níveis complementares: no âmbito subnacional; na esfera nacional de proteção; e em nível internacional, como, por exemplo, a proteção oferecida pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos⁴⁵.

Nesse contexto, destaca-se também a atuação de integrantes da sociedade civil na proteção e promoção dos direitos humanos dentro dos países americanos. Estas pessoas, que podem ser líderes sindicais, membros de organizações não-governamentais, ruralistas, chefes de comunidades tradicionais, acadêmicos, juristas, entre tantas outras possibilidades, são conhecidas como defensoras e defensores dos direitos humanos e possuem tanta relevância perante a comunidade internacional que periodicamente a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Organização dos Estados Americanos (OEA) publicam relatórios e

4 URUEÑA, 2014.

5 O autor destaca, ainda, um âmbito supranacional de proteção, mas constata que este tipo de proteção não ocorre na América Latina, de sorte que integra uma proteção em três níveis na região, igualmente multinível.

diretrizes específicos à situação destes indivíduos em seus países de origem⁶.

Fato é que tais documentos vêm apontando para o alarmante crescimento de situações de agressões, ameaças e violências contra estes sujeitos defensores e, em adição a isto, os países americanos vêm demonstrando quase um completo descaso quanto à investigação, julgamento e sanção das violações contra os direitos de tais defensores, como ocorre no caso da líder sindical Margarida Maria Alves, assassinada no Brasil, objeto de estudo deste trabalho.

Nesse sentido, a Comissão formulou estândares integrais de proteção a defensores de direitos humanos, dentre os quais esta pesquisa irá focar no respeito ao devido processo legal e na proteção diferenciada necessária para as mulheres defensoras, a fim de investigar como o Brasil vem falhando em efetivar estes estândares no caso Margarida Maria Alves.

Para este fim, foi realizada uma pesquisa de revisão bibliográfica das principais doutrinas a respeito da proteção multinível dos direitos humanos, bem como o estudo dos relatórios, informes, jurisprudência e demais documentos internacionais publicados pela CIDH, OEA e pela Organização das Nações Unidas (ONU) a respeito da temática. Serão abordados também pesquisas e relatórios brasileiros acerca da violência contra a mulher no país, fator que também integra a análise do caso em tela.

Desta feita, o artigo inicia com um estudo sobre a con-

6 Segundo os dados do relatório da Anistia Internacional, publicados em fevereiro de 2018, entre os países da América Latina, o Brasil é o país que mais mata defensores dos direitos humanos. De acordo com esse documento, no ano de 2017 foram denunciados 62 casos de assassinatos, envolvendo especialmente defensores voltados ao meio ambiente e ao direito à terra. O relatório acena para o fato de que a sensação de impunidade contribui para o aumento da violência contra esses sujeitos, o que coloca o Brasil como um dos países mais inseguros para defensoras e defensores.

temporânea e ampla conceituação de defensoras e defensores dos direitos humanos, corroborada pela ONU, pela Anistia Internacional e pelos relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na qual aqueles são definidos enquanto mulheres, homens, grupos e entidades que, de qualquer modo, atuem na promoção e na defesa dos direitos humanos, quer em âmbito profissional, quer não. Neste sentido, a líder sindical Margarida Alves se enquadra neste conceito, uma vez que desenvolveu um significativo trabalho de proteção dos direitos humanos dos trabalhadores rurais da região do brejo paraibano, na década de 1980.

Em seguida, faz-se uma explanação dos pormenores do caso que envolve o assassinato da supracitada defensora, em razão de sua atuação contrária aos fazendeiros do Grupo da Várzea, desde a investigação inicial em solo brasileiro, que resultou na absolvição dos principais suspeitos, até a denúncia perante a Comissão Interamericana, no ano de 2000, onde hoje, mesmo 35 anos depois do ocorrido, ainda permanece sem resolução satisfatória.

Diante disso, o trabalho segue com a investigação acerca dos principais estândares de proteção integral elaborados nos relatórios internacionais sobre proteção de defensores de direitos humanos, para, enfim, focar em dois destes: a violência contra mulheres defensoras, um grupo com vulnerabilidade especial e alvo de discriminação histórica, e a eficácia das medidas de proteção nos países, sob o viés do devido processo legal, com enfoque na realidade brasileira, a partir do estudo do caso Margarida Maria Alves.

1. DEFENSORES E DEFENSORAS DE DIREITOS HUMANOS

Para compreender e discutir os estândares de proteção integral elaborados com fim de minimizar a violência perpetrada em detrimento de defensoras e defensores de direitos humanos nos sistemas regional e nacional de proteção, estudo obrigatório na análise do caso de enfoque deste trabalho, é necessário primeiramente buscar referências teóricas que delimitem quem é considerado um sujeito defensor e quais as suas atuações.

Sinteticamente, defensoras e defensores são mulheres, homens e entidades que buscam promover e defender os direitos humano-fundamentais. Consequentemente, enquadram-se nesta ampla categorização os sindicalistas, integrantes de ONGs, religiosos, líderes comunitários, lideranças de trabalhadores rurais, lideranças indígenas e quilombolas, agentes públicos, acadêmicos, movimentos estudantis, ambientalistas, entre outros⁷.

Demais disso, a partir dos anos 1990, advogados, assistentes sociais, jornalistas, professores, e outros profissionais também passaram a se enquadrar na defesa dos direitos humanos, uma vez que foram observados seus processos de profissionalização e controle social na área, bem como a realização por estes de denúncias nos âmbitos nacional e internacional⁸, isso porque a ONU⁹ define que defensores atuam, sobretudo, em contextos não profissionais¹⁰.

7 OSHAI, 2008.

8 MEDEIROS, 2013.

9 ONU, 2004

10 No folheto informativo nº 29 da ONU há menção expressa àqueles sujeitos que ocasionalmente trabalham com atividades ligadas aos direitos humanos e neste citam-se o jornalista que recolhe e divulga informações; o advo-

No que concerne aos profissionais que atuam com os direitos humanos, a Anistia Internacional¹¹ trabalha com o conceito de “esforço especial”, isto é, avalia se está sendo praticado um esforço adicional, dentro da área de trabalho da pessoa, com a finalidade de garantir que normas de direitos humanos sejam realmente efetivadas. Desta feita, defensoras e defensores podem integrar quadros de associações civis, religiosas, sindicais, do Ministério Público, da Magistratura e de quaisquer outras instituições, desde que atuem em prol dos direitos humanos¹².

O folheto informativo nº 29 da ONU acompanha o supracitado entendimento e afirma que a qualidade de defensor de direitos humanos é determinada com base nas ações do sujeito, em sua atividade prática, ou seja:

[...] o mais importante na caracterização de uma pessoa como defensor dos direitos humanos não é o seu título ou o nome da organização para a qual ele ou ela trabalhe, mas sim o caráter de direitos humanos que engendra o trabalho que desenvolve. Não é importante que a pessoa seja conhecida como “ativista dos direitos humanos” ou que trabalhe para uma organização [...] Muitas pessoas agem como defensores dos direitos humanos fora de qualquer contexto profissional ou de emprego. Por exemplo, um estudante que organiza outros estudantes para fazer campanha pelo fim da tortura nas prisões pode ser descrito como um defensor dos direitos humanos. Um habitante de uma comunidade rural que coordena uma demonstração de membros da comunidade contra a degradação ambiental de suas terras agrícolas por resíduos in-

gado que eventualmente precisa atuar quando chamado a contribuir para a promoção destes direitos; professores que instruem seus alunos sobre os princípios básicos de direitos humanos; médicos e outros profissionais da saúde que tratam da integridade física e psicológicas das vítimas etc. Portanto, dentro destes contextos, o caráter de defesa dos direitos humanos está preenchido, podendo estes profissionais serem vistos como defensores de direitos humanos quanto ao seu trabalho

11 ANISTIA INTERNACIONAL, 2012.

12 BRASIL, 2014.

dustriais também pode ser descrito como um defensor dos direitos humanos. Um político que toma uma posição contra a corrupção endêmica dentro de um governo é um defensor dos direitos humanos por sua ação de promover e proteger a boa governança e certos direitos que são ameaçados por tal corrupção. Testemunhas em processos judiciais para processar os perpetradores de violações de direitos humanos e testemunhas que fornecem informações a órgãos internacionais de direitos humanos ou tribunais e tribunais nacionais para ajudá-los a lidar com violações também são considerados defensores dos direitos humanos no contexto dessas ações (ONU, 2004, p. 7, tradução livre).

Essa compreensão também é ratificada pelos relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao afirmarem que é defensor quem, de qualquer modo, promove ou procura realizar direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos nos âmbitos nacional ou internacional.

Assim, não há atribuições taxativas que configurem o sujeito enquanto defensor dos direitos humanos, o que lhes caracteriza é a proteção e promoção de ao menos um destes direitos, por meios não violentos, seja a partir da reunião de informações, formalização de denúncias perante autoridades nacionais e internacionais, pelo apoio à governamentalidade democrática e a erradicação da corrupção, pela promoção da capacitação e educação em direitos humanos, por assegurar a não impunidade das violações a tais direitos, entre outras tantas possibilidades de atuação¹³¹⁴.

Vê-se, portanto, que não são exigidas “qualificações especiais” para ser enquadrado como defensor dos direitos humanos. Segundo Gilmara Medeiros, há uma “pluralidade de situações e contextos que podem transformar alguém num defensor, especialmente pelo fato de que não há exigência de

13 CIDH, 2006.

14 Nesta amplitude de atuação, é ainda questão controvertida se os defensores devem, de fato, aceitar a universalidade dos direitos humanos trazida pela Declaração Universal e se devem atuar apenas pacificamente

uma vinculação ideológica, ou até mesmo, não há uma única tarefa ou única forma de defender os direitos humanos”¹⁵. É tal esta amplitude conceitual que algumas organizações internacionais afirmam, inclusive, a existência de um movimento global-local de defesa dos direitos humanos. Neste sentido, todos podem ser defensores de direitos humanos, caso queiram, uma vez que:

Características comuns ao trabalho de todas as defensoras e defensores dos direitos humanos são o fato de que essas pessoas se preocupam com os direitos de outros assim como com seus próprios direitos e de que estão comprometidas com a realização da promessa de justiça, direitos humanos e liberdade para todos¹⁶.

Percebe-se, ante esses documentos, que os campos de atuação para defesa de direitos humanos são diversos, então, os sujeitos que os defendem também atuam em diversas frentes¹⁷. Todavia, é comum que conceituações sobre quem é o sujeito defensor baseiem-se no estereótipo aplicado às pessoas, geralmente relacionado a membros de organizações não-governamentais, ou aplicado aos próprios direitos defendidos.

Por exemplo, a expressão “encrenqueiros que merecem ser punidos por causar perturbações” foi expressamente utilizada por uma autoridade local em reunião com representantes da Anistia Internacional, em 2009 e demonstra tanto o grau de difamação a eles imposto quanto estes estereótipos de conceituação¹⁸. Logo, é importante estabelecer uma definição factível, que contemple esses indivíduos em suas amplas e reais atuações.

15 MEDEIROS, 2013, p. 48.

16 ANISTIA INTERNACIONAL, 2012, p. 14.

17 ARRUDA; FERRAZ; RODRIGUES; 2018.

18 ANISTIA INTERNACIONAL, 2012.

Diante de um cenário de violações de garantias e intensa mobilização de entidades, organizações e movimentos sociais que acompanham a situação dos defensores, emergiu no Brasil a Política Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (decreto nº 6044/07)⁷, instituída em 2009, na qual os defensores são conceituados em seu segundo artigo¹⁹. Neste, são defensores “todos os indivíduos, grupos e órgãos da sociedade que promovem e protegem os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos”, e a proteção ao seu direito à vida significa garantir a continuidade do seu trabalho de proteção aos direitos humanos, seguindo a definição trazida pela Resolução nº 35/144 da ONU.

Em outra perspectiva, o não-enquadramento do indivíduo como sujeito defensor facilita que se perpetuem estratégias de violência contra a sua atuação, portanto, uma definição aberta, a incluir uma diversidade de sujeitos e direitos defendidos, consolida um aspecto de proteção integral, pois abarca atuações voltadas à consolidação e à existência da democracia, e à implementação universal de direitos humanos²⁰.

Enquadrando-se no conceito de defensoras de direitos humanos ora sustentado, a resistência travada por Margarida Alves estava atrelada à necessidade de acesso à terra e aos meios de produção para as populações rurais da região do brejo paraibano, caso que será aprofundado em tópico

19 Ao lado da Política Nacional, existe o Programa Nacional de Proteção a Defensores. Vale ressaltar que este programa está vigente apenas por um decreto, ou seja, a proteção nacional vige sem um marco legal definido, tendo o projeto de lei nº 4575/2009 sido aprovado pelas Comissões da Câmara Federal, mas ainda aguarda votação em plenário, mesmo com três pedidos de urgência.

20 CIDH, 2011.

próprio. O movimento representava a busca pelo bem-estar econômico e social do indivíduo do campo e a fixação na terra daqueles que a tornaram produtiva com o seu trabalho e o de suas famílias.

Margarida foi uma trabalhadora rural e a primeira mulher presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do município de Alagoa Grande - PB (1967 até 1983), assim como contribuiu para o desenvolvimento rural e urbano sustentável e à agricultura familiar junto da fundação do Centro de Educação e Cultura do Trabalhador Rural. Ela defendia os direitos deste grupo social durante o período em que esteve à frente do sindicato, portanto, sendo responsável pelo ajuizamento de diversas ações trabalhistas contra usinas de cana de açúcar da região e, conseqüentemente, indo de encontro aos interesses dos proprietários das usinas locais, principalmente a “Usina Tanques”.

Vê-se, portanto, que havia um clima de tensão entre trabalhadores rurais, sindicatos e latifundiários nesta região do brejo paraibano na década de 1980. Em um discurso em comemoração ao dia do trabalhador de 1983, três meses antes de ser assassinada, a defensora denunciou que vinha recebendo ameaças de morte e proferiu a célebre frase de que “é melhor morrer na luta do que morrer de fome”. Assim sendo, ante o contexto histórico alicerçado, acredita-se que sua morte foi encomendada por mando dos usineiros do brejo paraibano, com a finalidade de silenciar a resistência consolidada por essa mulher.

A luta de Margarida representava uma única finalidade, a qual converge com a ideia de justiça social agrária e da resolução de conflitos no campo mediante o fornecimento de direitos e garantias aos trabalhadores rurais, tal como se depreende do seguinte excerto trazido pelo Relatório

da Comissão Nacional da Verdade, antecipando algumas consequências jurídicas do caso²¹:

Presidenta do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Alagoa Grande, Paraíba, assassinada em 12 de agosto de 1983, com participação suposta de usineiros, proprietários rurais, autoridades e servidores públicos da região. A liderança de Margarida levou à abertura de cerca de 73 Reclamações Trabalhistas contra proprietários de engenhos e fábricas de produção de cana-de-açúcar. Por sua atuação, recebeu ameaças e ordens para abandonar a luta sindical. Um dos acusados na ação penal que apura o crime era soldado da Polícia Militar da Paraíba. A responsabilidade civil-administrativa de delegados, juízes e outras autoridades, por omissão na apuração do crime e/ou conluio com os criminosos, não foi apurada. Conforme denúncia levada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em Petição de 20 de outubro de 2000, e reconhecida no Relatório de 8 de março de 2008, a autoria das ameaças era atribuída ao “Grupo da Várzea”, formado por donos de fábrica, deputados estaduais, federais e prefeitos da região, liderado pelo único industrial de Alagoa Grande, Aguinaldo Veloso Borges, com grande poder político no estado. De acordo com o bispo da Diocese de Guarabira, dom Marcelo Pinto Cavalleira, Margarida Alves teria declarado que os autores das ameaças recebidas por ela eram integrantes do referido grupo de fazendeiros e políticos, os “Potentados de Alagoa Grande” (na expressão da vítima). Aos 50 anos, esta trabalhadora rural e militante da luta por direitos trabalhistas foi assassinada em sua residência com um tiro à queima-roupa. Familiares e vizinhos testemunharam o crime, cujo autor não se deu ao trabalho de esconder o rosto, de tão seguro que se sentia de sua impunidade²².

Tem-se, assim, que o movimento de resistência firmado pela sindicalista se configura dentro de uma luta em defesa dos direitos humanos, revelando justamente uma das formas de atuação ante uma vastidão de oportunidades. Portanto, sustenta-se que a atitude proativa de Margarida Alves à

21 FERREIRA, 2009.

22 BRASIL, 2014, p. 116.

salvaguarda de direitos e garantias humanas permite dizer que ela era, sim, uma defensora de direitos humanos. Este, inclusive, é um dos casos mencionados pela Relatoria sobre Defensores e Defensoras de Direitos Humanos da Corte Interamericana²³, e o primeiro informe regional sobre a situação defensores e defensoras é mencionado no relatório de admissibilidade do caso.

No entanto, mesmo com reconhecimento internacional, regulamentação jurídica e ampliação do conceito de quem é o sujeito defensor, a prática demonstra pouco avanço quanto à proteção sobre violações de direitos destes sujeitos, o que impede analisar o conteúdo da proteção integral delineada pelos relatórios publicados pela Comissão Interamericana sobre o caso Margarida Alves e, posteriormente, enquadrar esta análise nas perspectivas de proteção de defensoras dos direitos humanos e do devido processo legal.

2 O CASO MARGARIDA MARIA ALVES

A postura proativa de Margarida Alves, no sentido de conscientizar e denunciar a situação de abuso à qual estavam submetidos os trabalhadores rurais da região do brejo paraibano, na década de 1980, culminou no ajuizamento de cerca de 73 ações trabalhistas em face das fábricas e propriedades rurais produtoras de cana-de-açúcar, denominadas engenhos, da região, vinculadas predominantemente aos integrantes do chamado “Grupo da Várzea”, que era liderado pelo proprietário da Usina Tanques.

Inicialmente, para chegar às análises sobre as perspectivas de gênero e do devido processo legal propostas,

23 Informe de admissibilidade nº 9/08. Caso 12.332 – Margarida Maria Alves (Brasil), 5 de março de 2008. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/defensores/decisiones/cidh.asp>. Acesso em: 28/12/2018.

realiza-se ora uma contextualização histórica e social deste caso, com intuito de fundamentar as consequências sociais atinentes. Alerta-se desde logo, porém, que a denúncia da violência fatal praticada contra Margarida Alves ainda hoje permanece sem respostas satisfatórias, mesmo depois de um longo decorrer processual, consolidando um verdadeiro desafio brasileiro frente à defesa multinível de direitos.

Nesse sentido, analisam os documentos concernentes ao caso que, em razão da sua luta reiterada pela garantia de direitos trabalhistas e pelo grande número de denúncias realizadas, a sindicalista teve sua morte encomendada pelos fazendeiros da região, sendo assassinada em 12 de agosto de 1983, na frente de sua casa, com um tiro de escopeta na face, à presença de seu esposo e seu filho, “sem que o ator material escondesse o rosto, com o claro propósito de intimidação e mostra de poder”²⁴. Assim,

[...] foi assassinada em sua residência com um tiro de arma de fogo disparado à queima-roupa. A denúncia sustenta que o crime foi cometido na presença de familiares e vizinhos da vítima, sem que o ator material escondesse o rosto, com o claro propósito de intimidação e mostra de poder e, ainda, que teria a participação direta de agentes públicos fora do exercício da função. Além disso, a omissão dos agentes de Estado em várias instâncias, fez com que resultassem infrutíferas as diligências que seguiram a abertura do Inquérito Policial IP N° 023/83 (segundo a denúncia na CIDH, para efeitos de investigação a polícia não considerou seriamente a linha investigativa de que o crime tinha sido motivado pelo papel desempenhado por Margarida Alves na defesa dos direitos dos trabalhadores rurais), a abertura da Ação Penal n° 183/83 pelo Ministério Público na Comarca de Alagoa Grande (acusados Amaro José do Rego, Amauri José do Rego e Antônio Carlos Coutinho) e a Ação Penal n° 372/95 (acusados Betânio Carneiro dos Santos e José Buarque de Gusmão Neto). A morte de

24 CIDH. Caso Margarida Maria Alves. Informe de admissibilidade em 5 de março de 2008, par. 11.

Margarida Maria Alves, para além da individualidade do crime, representa uma violência contra sua família, contra as mulheres camponesas e contra todos os trabalhadores rurais que reivindicam seus direitos²⁵.

Em consequência destes fatos, foi instaurado inquérito policial com finalidade de apurar a autoria delitiva do homicídio, porém a maior parte das diligências empreendidas mostraram poucos resultados práticos em razão da forte influência dos investigados dentro da região, o que fez com que as testemunhas negassem conhecimento sobre os fatos após sofrerem ameaças e atos de hostilidade por parte dos fazendeiros locais. Do resultado desta investigação, o inquérito apenas concluiu que três homens estavam em um carro Opala roxo, o que indicava três autores materiais do crime.

Ao final da investigação, foi ajuizada a Ação Penal nº 183/83 e, “em conformidade com a acusação, o crime teria sido cometido a mando de fazendeiros locais, sendo o intermediário por Antônio Carlos Regis, que forneceu apoio logístico e informações aos autores materiais, e consumado pelos irmãos Amauri e Amaro Rego”²⁶. Estes sujeitos foram denunciados, sendo requerida a decretação de prisão preventiva de todos, exceto de Antônio, por ser réu primário e ter residência fixa.

Posteriormente, o processo foi suspenso em relação aos irmãos, que estavam foragidos, e Antônio Carlos foi a julgamento em 1988, tendo sido absolvido pela maioria simples do júri, sob fundamento de insuficiência probatória, vez que as provas colhidas eram eminentemente testemunhais e pouco instrutivas, inclusive o “magistrado afirma que

25 BRASIL. Comissão Camponesa da Verdade, 2014.

26 CIDH, 2008, par. 14.

‘infelizmente a investigação policial não conseguiu identificar ‘os contratantes ou mandantes’, apesar do ingente e comprovado esforço”²⁷.

Em recurso, o Ministério Público afirmou que a decisão contrariava os autos da investigação e da instrução, porém a decisão foi mantida em acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, em sede de julgamento do recurso de apelação interposto. Ressalta-se que, nesta primeira investigação, apenas os autores materiais foram denunciados, os possíveis mandantes/autores intelectuais não foram investigados. Nesta senda,

A omissão do Estado tornou infrutíferas as diligências subsequentes à abertura do inquérito IP n° 023/83, e a polícia desconsiderou a suspeita de que o crime tenha sido motivado pelo papel de Margarida em defesa dos direitos dos trabalhadores rurais. Também foram infrutíferas a Ação Penal no 183/83 contra os acusados Amaro José do Rego e Antônio Carlos Coutinho, assim como a Ação Penal n° 732/95, contra Betânio Carneiro dos Santos e José Buarque de Gusmão Neto, ambas promovidas pelo Ministério Público da Comarca de Alagoa Grande, apesar da repercussão nacional e internacional do crime – a exemplo da criação da Fundação de Defesa dos Direitos Humanos Margarida Maria Alves, pelo Centro de Defesa dos Direitos Humanos da Arquidiocese da Paraíba²⁸.

Em 1986, Maria do Socorro Neves de Araújo, viúva de Severino Carneiro de Araújo, declarou que o seu marido, em estado de embriaguez, lhe tinha revelado detalhes da morte de Margarida, da qual este fora partícipe – e, inclusive, foi assassinado por ter revelado tais informações. Nesta declaração, prestada ante notário público, Maria atestou a relação do Grupo da Várzea com o assassinato da líder sindical,

27 CIDH, 2008, par. 15.

28 BRASIL. Comissão Nacional da Verdade, p. 116.

grupo este composto por 60 fazendeiros, três deputados e 50 prefeitos²⁹.

A viúva afirmou, conforme lhe fora confessado, que no supracitado veículo roxo estavam o seu falecido marido, Edmar Paes de Araújo (conhecido como Mazinho), o policial militar Betâneo Carneiro e um sujeito não identificado. Ainda afirmou que Mazinho era “homem de confiança” de Aguinaldo Veloso, líder do Grupo da Várzea, informação confirmada por diversas testemunhas.

As investigações do caso foram retomadas somente no ano de 1991, após o Ministério Público ordenar novas diligências para produção de provas, o que acarretou na instauração de um novo inquérito policial. Nas conclusões do Relatório Policial estava que “teria existido uma reunião entre eles, Aguinaldo Veloso Borges e seu genro [Zito Buarque], na qual se decidiu matar a líder sindical Margarida Maria Alves”³⁰, o que culminou na denúncia de quatro novos acusados, apontados como mandantes do crime: Aguinaldo Veloso Borges, então proprietário da referida Usina Tanques, Zito Buarque, Betâneo Carneiro dos Santos, e Mazinho, dando-se início à Ação Penal nº 372/1995.

Todavia, os acusados foram pronunciados apenas em 1995 e “a demora processual resultou em graves prejuízos para a elucidação dos fatos, dos quatros suspeitos apenas um foi levado a julgamento”³¹. Em razão disto, um dos acusados teve sua punibilidade extinta por conta do decurso do prazo prescricional, e outros dois faleceram no curso do processo, apenas Zito Buarque tendo sido julgado e permanecido preso preventivamente pelo período de três meses³². A prisão foi

29 CIDH, 2008.

30 CIDH, 2008, par. 20.

31 ARAÚJO; FRÓES; COELHO; OLIVEIRA, 2014, p. 39.

32 Mazinho foi assassinado em 1986, Aguinaldo Veloso faleceu em 1990 e

relaxada por ele possuir emprego fixo e residência definida, e logo pôde aguardar seu julgamento em liberdade.

O processo ficou parado por quatro anos ante a alegação de suspeição, após a determinação de conhecimento prévio do caso pelo magistrado, proferida Superior Tribunal de Justiça. Ao retomar os autos em 1999, o juiz da comarca de Alagoa Grande solicitou desvinculação do caso, por razões pessoais, interesse e influência no julgamento, e falta de progresso na ação penal, sendo este encaminhado à Comarca de Alagoinha.

A ação penal foi remetida para a Comarca de Alagoinha, porém nesta permaneceu um ano sem a prática de diligências, além de terem sido perdidos tomos e extraviados documentos, o que fez a Corregedoria Geral de Justiça concluir que “tratava-se de um processo de homicídio, ocorrido há mais de 12 (doze) anos, de repercussão internacional, e até esta data não tinha julgamento do Tribunal do Júri, em razão de manobras e escusas que denigrem a imagem do Poder Judiciário”³³. Ante isto, o processo foi, então, redistribuído à comarca de João Pessoa.

Ao final do processo, depois de três adiamentos do julgamento, Zito Buarque foi absolvido pelo Tribunal do Júri da Comarca de João Pessoa, por cinco votos a dois. O promotor público e assistente de acusação envolvidos neste processo, respectivamente Victor Granadeiro e Luis Eduardo Greenhalgh, chegaram a identificar contradições no depoimento do acusado e vincularam esta contradição às provas constantes dos autos, o que demonstraria a clara responsabilidade à mentoria do crime, e tornaria a decisão

Betâneo Carneiro foi beneficiado com a prescrição estabelecida no artigo 115 do Código de Processo Penal.

33 CIDH, 2008, par. 25.

manifestamente contrária às provas compiladas. Porém, mesmo com este esforço, ele foi inocentado.

Esta última decisão foi objeto de Apelação pelo Ministério Público Estadual, solicitando a sua anulação. O recurso foi acolhido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, determinando a realização de novo julgamento. Entretanto, o denunciado impetrou *habeas corpus* ao Superior Tribunal de Justiça e, do seu resultado, ficou determinada a suspensão da ação penal. Em 2002, a 5ª Turma do mesmo Tribunal restabeleceu a decisão do júri, absolvendo-o, e o recurso extraordinário contra esta decisão foi inadmitido, de sorte que conseqüentemente a absolvição transitou em julgado, por fim. Desta feita, nenhum dos acusados pela morte da sindicalista fora condenado.

Ressalta-se que, até a denúncia do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (em 2000), havia transcorrido mais de 17 anos desde o assassinato, haja vista que a sindicalista foi morta em 1983, sem qualquer responsabilização suficiente dos responsáveis pelo crime, até o presente. Nesse sentido, na data da presente pesquisa (ano de 2019), há lapso temporal de 35 anos sem responsabilização, revelando uma morosidade excessiva na prestação jurisdicional demandada e a falta de diligência do Estado na condução das investigações.

A denúncia foi admitida reconhecendo o esgotamento dos recursos internos no Brasil, o atraso injustificado no trâmite processual, o prazo processual tempestivo para denunciar e identificando possível responsabilidade do Estado brasileiro pela inobservância das regras de direito internacional previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos, em razão da suposta violação ao direito à vida (art. 1º da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem); direito às garantias judiciais, o que inclui a obser-

vância ao princípio da duração razoável do processo (art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos); direito à proteção judicial (art. 25 da Convenção); e violação da obrigação geral de respeitar os direitos (art. 1.1 da Convenção). Também se admitiu a denúncia quanto aos artigos 18 (direito de justiça) e 22 (direito de associação)¹⁰ da Convenção.

Os peticionários denunciaram em 17 de outubro de 2000 e, nove dias depois, a Comissão acusou recebimento e requereu resposta do Estado brasileiro. Em junho de 2001, recebeu informações adicionais sobre a tramitação do processo penal no âmbito interno, comunicação esta que foi remetida ao Estado brasileiro, solicitando novamente resposta e suas observações a respeito. Somente em setembro do mesmo ano houve esta manifestação, meramente apresentando uma atualização do procedimento judicial.

Em 10 de outubro de 2006, a Comissão solicitou a ambas as partes uma atualização de informações. Os peticionários responderam dentro do prazo legal, em 17 de novembro, e nesta mesma data o Estado solicitou prorrogação do prazo de resposta. Mesmo com o pedido concedido e o prazo prorrogado para 6 de dezembro de 2006, o Estado não apresentou a referida comunicação tempestivamente.

Ocorre que desde então o caso apenas teve a denúncia em trâmite na Comissão Interamericana, sem nenhum resultado efetivo de responsabilização até o momento, ou seja, ainda não houve julgamento sobre a omissão do sistema jurisdicional brasileiro, nem a responsabilização dos sujeitos envolvidos no assassinato, resultando em uma falha da proteção multinível quanto à salvaguarda integral de defensores de direitos humanos³⁴.

34 A Corte Interamericana possui entendimento pacífico no sentido de que o Estado assume o dever de prevenir atentados contra as associações e sindicatos, proteger seus representantes, e, ainda, investigar eventuais

Assim, conforme informação obtida pelo sítio do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL)³⁵, peticionário da denúncia, a última movimentação do caso ocorreu recentemente, em 14 de dezembro de 2018, quando a Comissão Interamericana publicou Relatório Final de Mérito do caso e notificou os peticionários. Este relatório ainda não está integralmente disponível na página virtual da Comissão³⁶.

Por este documento, sabe-se que a Comissão realizou quatro recomendações ao Estado brasileiro, quais sejam: a) o dever de reparação aos familiares de Margarida, com medidas pecuniárias de compensação que incluam danos materiais e imateriais; b) o dever de investigação diligente, efetiva e em prazo razoável para esclarecer fatos, identificar e sancionar responsáveis e estruturas de poder relacionadas à sua morte; c) o fornecimento de medidas de atenção à saúde física e mental dos familiares da vítima; e d) o estabelecimento de métodos e medidas de não-repetição, tais como o fortalecimento do Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos, incluindo a prevenção de atos de violência contra defensores de direitos dos trabalhadores no Brasil.

Diante disso, o trabalho segue com uma investigação sobre como a proteção integral das defensoras e defensores de direitos humanos foi sistematizada no caso concreto, a partir da análise dos relatórios comissionais e de menção à jurisprudência da Corte Interamericana.

violações a essa liberdade, dever este que afirmamos ter sido claramente desrespeitado pelo Estado brasileiro, uma vez que a morte de Margarida foi inequivocamente motivada por seu ativismo sindical e luta em prol dos trabalhadores rurais.

35 Disponível em: www.cejil.org. Acesso em 14/01/2019.

36 Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/fondo.asp>. Acesso em: 14/01/2019

3. ESTÂNDARES DE PROTEÇÃO INTEGRAL

Como visto, defensores de direitos humanos são reconhecidos como indivíduos, grupos e entidades que atuam na proteção e defesa de direitos humanos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Para além deste reconhecimento formal, são legitimados como atores sociais na prática dos direitos humanos, o que caracteriza sua atuação como um direito e, ao mesmo tempo, trabalha a dimensão do dever de protegê-los como sendo uma incumbência estatal, segundo a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Nesta senda, o direito a defender direitos é também apresentado dentro das garantias reconhecidas aos defensores nos artigos 5º a 13º da Resolução 53/144 da Assembleia Geral das Nações Unidas, bem como pelos deveres atribuídos aos Estados nos artigos 14º e 15º da mesma Resolução³⁷. Esta expressamente menciona a relevância de tais sujeitos nos processos de violação de direitos, exclusão social e busca pela implantação de uma cultura humanitária e afirma que todos são responsáveis pela promoção e proteção dos direitos humanos^{38,39}. Por isso, a atuação dos defensores se relaciona

37 Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos (Defensores de Direitos Humanos), de 9 de dezembro de 1998. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declaracoes-e-TratadosInternacionais-de-Protecao/declaracao-sobre-o-direito-e-a-responsabilidade-dos-individuos-gruposou-orgaos-da-sociedade-de-promover-e-protoger-os-direitos-humanos.html>. Acesso em: 06/02/2019

38 Por afirmar que a obrigação de respeito aos direitos humanos é do Estado e dos indivíduos, merece atenção o artigo 10 da Resolução, ao dizer que ninguém deverá participar, por ação ou omissão, de violação de direitos humanos e nem deverá ser castigado por se recusar a fazê-lo.

39 SANTOS; BIACALHO, 2015.

diretamente à existência de um ambiente democrático, hábil à promoção de suas atividades.

Nesta discussão, os Estados se obrigam a não interferir, obstruir ou violar o direito de defender direitos humanos, bem como se vinculam a protegê-lo contra interferências, abusos e obstruções, o que implica que sejam adotadas medidas específicas para a proteção de defensoras e defensores que estejam em situação de risco. Demais disso, possuem uma responsabilidade proativa de tomarem providências em casos de violações, adotando as medidas necessárias de apuração investigativa e sanção dos gravames contra direitos humanos. Contudo, o relatório da Anistia Internacional⁴⁰ atestou que a maioria dos governos americanos não vem cumprindo com estas obrigações. Um informe da Comissão Interamericana sobre proteção integral resume as obrigações dos Estados em: respeitar, prevenir, proteger frente a situações de risco, investigar, julgar e sancionar⁴¹.

A obrigação estatal de respeitar direitos e liberdades abrange todos aqueles sujeitos à jurisdição interamericana⁴², e sobrevém quando um Estado participa, autoriza ou, de alguma forma, é cúmplice de atos ou omissões que prejudicam o exercício de direitos protegidos. No que diz respeito aos defensores de direitos humanos, esta obrigação significa a abstenção dos agentes estatais sobre o exercício de atividades desempenhadas por aqueles, não os prendendo arbitrariamente, nem usando de força excessiva contra eles, bem como a obrigatoriedade de legitimá-las com marcos normativos, relatórios periódicos sobre direitos humanos e outras ações que auxiliem no combate à violência e criminalização de defensores. Trata-se de uma “restricción al ejercicio del po-

40 ANISTIA INTERNACIONAL, 2012..

41 CIDH, 2017.

42 MELISH, 2002.

der estatal [...], requiere del Estado abstenerse de afectar o interferir arbitrariamente en los derechos humanos”⁴³.

Por sua vez, o dever de prevenir pressupõe a possibilidade de utilizar todos os meios legais, políticos, administrativos e culturais em prol da promoção e proteção dos direitos humanos. Neste relatório, a Comissão Interamericana afirma que prevenir perpassa pela criação de uma cultura de direitos humanos e pelo reconhecimento do trabalho dos defensores, garantindo, assim, que possam realizar suas ações sem medo de represálias ou pressão indevida. Igualmente, abarca o treinamento e aperfeiçoamento de funcionários públicos no tocante aos direitos humanos, e o combate a problemas estruturais quanto à identificação de possíveis padrões de ataques, agressões e obstáculos enfrentados pelos defensores, compilando estatísticas atualizadas a fim de elaborar elementos de proteção ante o problema da violência.

Outrossim, uma prevenção e uma proteção eficazes pressupõem vigilância ativa de inspeção confiável, ou seja, uma obrigação de monitoramento e de serviços de avaliação de conformidade às normas regulamentares que afetam direitos humanos. No caso dos defensores, preventivamente destacam-se como principais meios de ação a promoção de uma cultura e educação de direitos humanos que inclua a atividade destes como legítima; a formação e capacitação de agentes estatais que conheçam e forneçam serviços com base nesta profissionalização humanista; e a remoção dos obstáculos, realizada pelo combate à impunidade, ratificação e cumprimento de tratados internacionais, implementação de mapas e relatórios de identificação de violências e possíveis agressores, entre outros fatores de conteúdo similar ao do relatório interamericano sobre proteção integral⁴⁴.

43 CIDH, 2017, p. 86.

44 MELISH, 2002.

Em relação ao dever de investigar, este significa empreender investigação acerca das circunstâncias que cercam uma violação de direitos protegidos pela Convenção Americana, e implica dizer que a condução investigativa deve ser séria e produzir resultados satisfatórios, não podendo consistir em mera formalidade, predeterminada a ser ineficaz. Realizar diligentemente investigações significa colocar à disposição todos os meios legais, e envolver no caso as instituições estatais responsáveis para julgar a violação. A observância frequente de fatores como a falta de vontade política, de imparcialidade e de independência no processo são sinais de que o avanço das investigações, nos casos em que a vítima é um defensor ou defensora de direitos humanos, é muito mais lento comparado a outros casos.

Relacionado a este dever investigativo, também se incorpora o dever de sancionar. Preventivamente, a sanção ajuda a dissuadir novas violações, pois a efetiva responsabilização de violadores envia uma mensagem forte de que tais violações não serão toleradas; este é um âmbito recorrentemente discutido na temática dos defensores de direitos humanos: a punibilidade da violação e o efeito amedrontador produzido a partir dela⁴⁵.

Destaca-se, nesse contexto, mais um dever de reparação, uma vez que toda violação cria uma obrigação de se fazer uma reparação adequada dos danos causados, o que inclui, quando existir a possibilidade, a restauração da situação anterior ao dano e a reparação das suas consequências. A própria Convenção, por reconhecer a importância desta obrigação, inclui uma disposição específica sobre ela no seu artigo 63⁴⁶. Por fim, os Estados são obrigados, independente

45 MELISH, 2002.

46 Artigo 63: 1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure

do nível de desenvolvimento econômico, a garantir um patamar mínimo de direitos protegidos, abordando-se todas estas obrigações como padrões da proteção integral aos direitos humanos⁴⁷.

No informe temático específico sobre proteção integral, a Comissão Interamericana reafirma sua preocupação sobre o persistente clima de hostilidade contra defensores de direitos humanos⁴⁸ e identifica o Brasil como um dos cinco países americanos que contam com mecanismos nacionais de proteção⁴⁹, porém observa graves problemas sobre a efetividade destes programas na realidade brasileira⁵⁰.

Além da carência de apoio normativo e orçamentário ao Programa Nacional de Proteção, da falta de um fórum de diálogo entre os representantes do Estado brasileiro e os defensores, e da fragilidade metodológica na implementa-

ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

47 MELISH, 2002.

48 CIDH, 2017, p. 21.

49 Os outros são: Colômbia, Guatemala, Honduras e México (CIDH, 2017).

50 Em revisão periódica, a Anistia Internacional já havia manifestado preocupação direta com o elevado número de defensores dos direitos humanos ameaçados ou mortos no Brasil, apesar da criação do Programa Nacional de Proteção, em 2004, ressaltando problemas de implementação e falta de recursos, assim como a suspensão de acordos entre os níveis federal e estadual minoraram ainda mais sua eficácia (ANISTIA, 2017). Neste sentido, recomendou o seguinte: a) imediata restauração do Programa Nacional, dos acordos suspensos e designação de recursos humanos, institucionais e financeiros adequados; b) reconhecimento e apoio dos defensores em suas atividades, assim como protegê-los de ameaças de morte, ataques e assassinatos; c) garantia de imediata e completa investigação e consequente punição dos responsáveis pelos ataques a eles; d) implementação de disposições constitucionais sobre reforma agrária e garantia dos direitos à terra; e) estabelecimento de mecanismos de consulta aos defensores e às organizações civis que trabalham em seu apoio (ANISTIA, 2017).

ção do referido programa, recentemente os desafios ainda aumentaram com a aprovação da lei anti-terrorismo (lei nº 13.260), utilizada para criminalizar a atuação dos defensores, bem como com o enfraquecimento do Ministério da Mulher, Igualdade Racial, Juventude e Direitos Humanos quando, no ano de 2016, suas competências foram transferidas ao Ministério da Justiça e Cidadania.

Isto, aliado à crise política e financeira que vem afetando o país, resultou na suspensão das medidas políticas e das despesas relativas à implementação do Programa de Proteção⁵¹, incorrendo na conseqüente paralisação deste.

A Comissão Interamericana, diante de uma problemática realidade de violências nas Américas, estabeleceu diretrizes de proteção integral com padrões de direitos humanos internacionais e interamericanos, para ampliar a proteção aos defensores desses direitos.

Tais padrões envolvem, principalmente, medidas cautelares e provisionais, publicação de trabalhos temáticos e de monitoramento, e outros parâmetros, tais quais a promoção de políticas públicas interinstitucionais e a promulgação de leis protetivas de defensores, a promoção de uma cultura que legitima e protege o trabalho destes defensores, a publicidade de informações sobre as medidas de proteção promovidas pelo país em relação à prevenção e proteção dos direitos humanos, e a reparação das vítimas de violações, assim como a investigação diligente e eficaz das violações cometidas contra defensoras e defensores de direitos humanos, combatendo, com isto, a impunidade.

Especificamente quanto à obrigação de proteger os defensores em situações de risco, a Comissão Interamericana estruturou padrões aplicáveis aos mecanismos nacionais de proteção, ou seja, organizou componentes que considera

51 CIDH, 2017.

necessários de acordo com as normas e jurisprudências do Sistema Interamericano. Dentre estes, estão: 1) criação de marcos legislativos transparentes; 2) adequação de recursos humanos e financeiros; 3) cooperação adequada entre instituições; 4) autonomia no funcionamento dos mecanismos de proteção; 5) dever estatal de proteção; 6) análises individualizadas das violações; 7) participação ativa e consulta aos defensores de direitos humanos; 8) adequação e eficácia das medidas de proteção; 9) abordagens diferenciadas para grupos com vulnerabilidade especial ou discriminação histórica; e 10) acesso à informação e transparência.

Neste trabalho, analisar-se-ão com maior enfoque o nono estândar supracitado, no que diz respeito especificamente à violência contra mulheres defensoras, um grupo com vulnerabilidade especial e alvo de discriminação histórica, bem como o oitavo estândar acerca da eficácia das medidas de proteção, sob o viés da obrigação estatal de investigar com diligência as violações cometidas contra defensoras de direitos humanos.

Segundo a Comissão Interamericana, a adoção de tais práticas necessita de vontade política, o que chamam inclusive de “compromisso político”, portanto os poderes estatais devem estar bem coordenados a fim de assumirem legislações compreensivas dos estândares de proteção integral, efetivação de direitos humanos em âmbito nacional e designação adequada de recursos humanos e financeiros aos programas protetivos, em respeito às obrigações estatais anteriormente mencionadas.

4. ANÁLISE DAS PERSPECTIVAS DE GÊNERO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO CASO MARGARIDA MARIA ALVES

A desproteção à vida ou à integridade de um defensor de direitos humanos leva consigo um efeito intimidador, que é agravado por uma condição estrutural de impunidade, “que se mantiene como uno de los más serios y persistentes obstáculos a la actividad de defensa de los derechos”⁵².

Nesse sentido, serão analisadas em seguida duas perspectivas inerentes à proteção integral, que foram descumpridas durante as investigações e o processamento do caso Margarida Maria Alves, quais sejam: os deveres de investigar, julgar e sancionar diligente e rapidamente os casos de violação aos direitos de defensores, refletidos na desobediência aos ditamos do devido processo legal, e a atenção especial que precisa ser conferida quando as agressões são efetuadas contra defensores considerados em especial situação de risco, tal qual é o caso das mulheres – e de Margarida – que, por esta condição, estão submetidas não só à violência ampla, mas igualmente à violência de gênero.

4.1 INACESSO À JUSTIÇA E O DESCUMPRIMENTO DO ESTÂNDAR DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Uma das obrigações estatais atinentes à proteção integral de defensores e defensoras de direitos humanos é investigar, julgar e sancionar violações, estando esta positivada nos artigos XVIII (direito à justiça) e XXVI (direito

52 CIDH, 2011, p. 98.

à regularidade processual) da Declaração Americana, e nos artigos VIII (garantias judiciais) e XXV (proteção judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos. Assim, é dever dos Estados que investiguem diligentemente atos de violência contra defensores, o que está inclusive presente na jurisprudência da Corte Interamericana, como se vê na decisão do caso *Kawas Fernández vs. Honduras*:

[...] los Estados tienen el deber de facilitar los medios necesarios para que los defensores de derechos humanos realicen libremente sus actividades; protegerlos cuando son objeto de amenazas para evitar los atentados a su vida e integridad; abstenerse de imponer obstáculos que dificulten la realización de su labor, **e investigar seria y eficazmente las violaciones cometidas en su contra, combatiendo la impunidad**⁵³.

Essas obrigações, em conjunto, concernem à obediência dos preceitos do devido processo legal, incluído neste rol o combate à impunidade ante as violações, vez que a Comissão Interamericana, em seu relatório temático sobre proteção integral, alerta que esta afeta diretamente o direito de acesso à justiça das vítimas das violações, isto é, a falta de investigação e sanção dos casos de violência contra defensores leva a um medo estrutural e cria um contexto inseguro para a atuação em prol da promoção de direitos humanos. Sem investigação e sanção, cria-se um ambiente propício à repetição das mesmas violações⁵⁴, aumentando a situação de vulnerabilização dos defensores.

Em consequência, são três os efeitos negativos que estes processos de violação e violências causam: a) a negativa de acesso à justiça, especialmente quando se observam ações violentas quanto à atuação de pessoas ligadas ao âmbito

53 CorteIDH. Caso *Kawas Fernández Vs. Honduras*. Sentencia de 3 de abril de 2009, par. 145. Grifo nosso.

54 CIDH, 2017.

jurídico (professores universitários, advogados, defensores públicos, juízes, promotores); b) impossibilita a avaliação do correto funcionamento das instituições públicas; c) produz uma atmosfera de impunidade e conseqüente “efeito amedontrador” como mensagem aos demais ativistas⁵⁵.

Logo, esta é uma dimensão-chave para a política de proteção integral, que somente poderá ser eficaz com a agregação de uma mensagem clara de que atos de violência contra defensores serão devidamente sancionados. Fundamental, ainda, nesse sentido, a formação de profissionais com consciência dos princípios relativos às atividades dos defensores, assim como conhecedores dos conteúdos dos estândares e das obrigações estatais relativos à proteção integral⁵⁶, bem como a abertura de espaços de diálogo entre o Estado, a sociedade civil generalizada e os defensores e organizações que promovem essa defesa e a proteção aos direitos humanos, sensibilizando e dando ciência à população das situações de risco às quais aqueles se encontram submetidos⁵⁷.

Como resultado, a Comissão Interamericana relatou algumas mudanças positivas no sentido de implementação pelos Estados de protocolos visando a realização de investigações diligentes, rápidas e imparciais e a criação de entidades especializadas em determinar padrões de ataques, agressões e assédios a defensores. Porém, mesmo após as recomendações do relatório anterior e estes pontuais avanços, o desenho estrutural de impunidade permanece: “la CIDH considera que su recomendación no ha sido cumplida por lo que insta a los Estados a ‘emprender, como política pública, la lucha contra la impunidad de las violaciones a los derechos

55 FLORES, 2011.

56 CIDH, 2011.

57 CIDH, 2006.

de las defensoras y defensores de derechos humanos.”⁵⁸.

Além de tudo, a Comissão impende a necessidade de determinar a responsabilidade tanto de autores materiais quanto intelectuais, afinal, investigação e sanção parciais promovem igualmente a sensação de insegurança e efeito amedrontador supracitados⁵⁹. A atuação estatal deve guardar compatibilidade com os padrões internacionais de proteção dos direitos humanos, e no caso Margarida Maria Alves, percebe-se que os artigos denunciados são justamente os que pautam este dever de investigação, julgamento e sanção.

La Comisión considera que el cumplimiento integral de las mencionadas obligaciones de investigar, sancionar y reparar sustentadas conforme al debido proceso que debe regir la sustanciación de los recursos judiciales, resulta fundamental para el combate a la impunidad de los asuntos relacionados con defensores y defensoras de derechos humanos⁶⁰.

Este dever também inclui a razoabilidade do prazo processual. Em processos penais, a Corte Interamericana determinou, no Caso Tibi vs. Ecuador, que o prazo de contagem se inicia a partir da data de apreensão do indivíduo ou, esta não sendo aplicável, a partir do momento em que a autoridade judiciária conheça do caso. A proteção judicial efetiva requer que se evitem atrasos indevidos, que possam frustrar a devida proteção integral.

No tocante ao caso Margarida Maria Alves, é fácil perceber como esta obrigação de devido processo legal foi descumprida, pois, em relação à investigação, que deveria ser diligente e imparcial, percebe-se que o relatório do caso mencionou a ocorrência de ameaças e consequente condicionamento dos depoimentos recolhidos: “as testemunhas do

58 CIDH, 2011, p. 102.

59 CIDH, 2017, p. 182.

60 CIDH, 2011, p. 94.

crime sofreram ameaças e atos de hostilidade, o que as levou a negar qualquer conhecimento sobre os fatos ou a alterar suas declarações no curso da investigação”⁶¹.

Tanto a denúncia perante a Comissão Interamericana quanto os depoimentos das pessoas que acompanharam o desenrolar do caso, ou que testemunharam no processo no Brasil, alertaram para este ocorrido, o qual representa o descumprimento aos estândares de proteção integral, por macular a diligência da investigação.

Outro aspecto relevante é a demora de resposta satisfatória ao caso. Neste sentido, não há qualquer razoabilidade processual, reiterando-se o decurso de 35 anos desde o assassinato de Margarida (a sindicalista faleceu em 1983, a denúncia foi realizada em 2000, estamos em 2019 e somente houve admissibilidade do caso pela Comissão), tendo havido somente a admissibilidade do caso pela Comissão Interamericana. Aliás, o requisito de prévio esgotamento dos recursos disponíveis na jurisdição interna foi cumprido porque há retardo injustificado no processamento.

Outrossim, na jurisdição interna do Brasil houve semelhançamente uma demora injustificada no processamento do feito, como se vê no relatório:

[...] passados mais de 17 anos desde a morte da presumida vítima, as ações penais instauradas para esclarecer esse crime não tinham chegado a nenhum resultado. Segundo os petionários, estaria assim configurado o atraso injustificado das instâncias judiciais internas, o qual resulta unicamente da omissão do Estado em proceder a uma investigação pronta, séria e eficaz dos fatos. Por conseguinte, segundo os petionários, aplicar-se-ia ao presente caso a exceção prevista no artigo 46(2)(c) da Convenção Americana, por demora injustificada na tramitação dos procedimentos internos. A Comissão observa que a denúncia foi apresentada pelos petionários em 17 de outubro de 2000, antes do esgotamento dos

61 CIDH, 2008, par. 12..

recursos internos. Verifica-se, ainda, pelo expediente, que em 13 de março de 2003 o Superior Tribunal de Justiça declarou inadmissível o recurso interposto pelo Ministério Público e a sentença do Tribunal do Júri que absolveu o acusado Zito Buarque se revestiu do caráter definitivo (*supra* par. 29). O Estado não formulou objeções a respeito. Ante o exposto, a Comissão deduziu que, com base nessa sentença, foram esgotados os recursos proporcionados pela legislação interna, em conformidade com os artigos 46 da Convenção Americana e 31 do Regulamento da Comissão⁶².

Vê-se que as recomendações proferidas no relatório de mérito da Comissão, que focam nasobre investigação diligente e efetiva e sobre prazo razoável para esclarecer fatos, identificar e sancionar responsáveis e estruturas de poder relacionadas à morte de Margarida, parecem desconsiderar todo o conteúdo desenvolvido sobre proteção integral, uma vez que há um claro descumprimento da perspectiva de devido processo legal: tanto a investigação foi conduzida sem eficácia que até hoje não houve responsabilização de qualquer denunciado.

Deste ponto em diante as recomendações e sanções futuras podem – e devem – considerar os deveres de diligência e eficácia, mas é indubitável que neste caso existe uma complexidade relativa ao passado, posto que não há mais como reaver o tempo decorrido de investigação e processamento morosos e ineficazes. Assim, o devido processo legal e o inerente dever de investigação, julgamento e sanção devem ser conduzidos em consonância com o que ainda seria possível enquanto medidas diligentes e eficazes.

Notadamente, como visto, este estândar de proteção integral implica em uma obrigação estatal, mas, uma vez que o caso agora tramita no Sistema Interamericano, é mister que não se perca o devido processo legal de vista nas recomendações que virão, sobretudo no que concerne ao

62 CIDH, 2008, par. 41/44.

processamento célere e ao dever de reparação e compensação de danos referentes a medidas de atenção à saúde dos familiares de Margarida, bem como quanto à estruturação de medidas de não-repetição desta violência.

Igualmente importante seria uma melhor articulação dialógica entre o Estado brasileiro e os movimentos sociais, efetivada, por exemplo, mediante a publicação anual e atualizada de relatórios nacionais sobre as situações política e jurídica dos recentes conflitos agrários e sindicais no campo, ou mesmopor uma mandatória ajuda financeira e divulgação pública da Marcha das Margaridas, movimento iniciado no dia 12 de agosto de 2000 em memória ao dia do assassinato da sindicalista Margarida Maria Alves. A primeira edição da Marcha carrega o título de maior mobilização de mulheres⁶³ até então, da história do Brasil, e é marcada pela cor lilás e pelos chapéus enfeitados com margaridas usados pelas mulheres que marcham manifestando-se contra a pobreza, a fome e a violência sexista no campo, e em favor dos direitos das mulheres e das trabalhadoras rurais.

Este é um dos mais importantes movimentos pátrios protagonizados por mulheres e tem o mérito de ser um dos poucos que é liderado pelo movimento sindical e por organizações de trabalhadoras rurais. Desta feita, esta conexão, entre outras possíveis recomendações de obrigações que se relacionem à proteção multinível subnacional e horizontal dos direitos humanos⁶⁴ é fundamental para o fortalecimento

63 O título hoje compete com a Marcha Mundial das Mulheres, todavia a Marcha das Margaridas ainda se mantém como a maior mobilização nacional de mulheres sindicalistas e trabalhadoras rurais no Brasil. A marcha teve cinco edições, respectivamente nos anos de 2000, 2003, 2007, 2011 e 2015. Informação disponível em: http://transformatoriomargaridas.org.br/sistema/wpcontent/uploads/2015/02/1406227959wpdm_Documento-Avaliação-da-Marcha-2000.pdf. Acesso em: 28/02/2019.

64 URUEÑA, 2014.

do caso Margarida Alves como promovedor de um aspecto social positivo, após décadas de descaso quanto a ele.

Nesse sentido, a mobilização das trabalhadoras e sindicalistas rurais faz frente a uma nefasta realidade que atinge as mulheres do campo no Brasil, estas que, além de estarem sujeitas às violências perpetradas contra a população rural em seu sentido mais amplo, ainda têm suas vidas, integridade e dignidade afrontadas e violadas pela própria condição de serem mulheres. Esta situação se agrava ao se tratar de mulheres que protagonizam a luta pela promoção dos direitos humanos enquanto defensoras e que, em razão disso, se tornam alvos mais latentes de vulnerabilização e violência, como ocorreu com Margarida Maria Alves.

4.2 DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS COM VULNERABILIDADE AGRAVADA E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

As situações de risco e violência às quais as defensoras de direitos humanos estão submetidas são tão gravosas que a Comissão Interamericana e a Organização dos Estados Americanos produziram, conjuntamente, relatórios e informes com seções específicas no tocante à situação destas mulheres nos países americanos. São incontáveis os casos de assassinatos, desaparecimentos forçados, agressões e ameaças (CIDH, 2011) relatados e marcados pela impunidade, vez que o cenário brasileiro aponta tão somente para a estigmatização, o descrédito e mesmo a criminalização das atividades das defensoras.

No Brasil, destaca-se o relatório que apresenta dados de que, no curto período entre 24 e 28 de maio de 2011, foram relatados à Comissão Interamericana quatro assassinatos e

incontáveis ameaças e agressões contra pessoas defensoras dos direitos humanos e do meio ambiente nos Estados do Amazonas, Pará, Rondônia, Acre, Tocantins, Mato Grosso e Maranhão⁶⁵. Dentre estes, evidencia-se que, enquanto os homens eram vítimas de ameaças, as mulheres foram – além disso – espancadas, em demonstração de maior violência, a exemplo do caso de Nilcilene Miguel de Lima, presidente da Associação Deus Proverá, no Amazonas.

Desta feita, há sim determinados grupos de defensores que têm seus direitos expostos a uma mais rotineira e severa violação, portanto demandam proteção especial, conforme ditam os estândares de proteção integral. Dentre estes, destacam-se, primeiramente, os líderes sindicais, que representam um protagonismo social e político em prol de demandas sociais e trabalhistas de diversos setores da sociedade. Estes sujeitos sofrem retaliações sejam na esfera dos direitos do trabalhador, quando podem ser alvo de demissões, realocações forçadas, corte de remuneração e benefícios, perda de descanso ou férias, entre outras situações feitas com vistas a desestimular a participação dos trabalhadores nas organizações sindicais e a punir os líderes destas como forma de prejudicar sua atuação e articulação.

Além dessas ações, agressões e ameaças contra líderes sindicais e membros de suas famílias são uma constante na realidade brasileira⁶⁶, além de terem suas atividades desmerecidas publicamente pelos chefes das organizações econômicas, que acusam os sindicatos de serem empecilhos ao desenvolvimento econômico do país, pondo em segundo

65 As denúncias foram feitas pela Comissão Pastoral da Terra ao Ministério dos Direitos Humanos. Informação disponível em: https://www.cptnacional.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=664:cpt. Acesso em: 01/03/2019.

66 CIDH, 2011, p. 60.

plano quaisquer considerações acerca dos direitos sociais e humanos dos trabalhadores e deslegitimando a atuação destes defensores.

Outro grupo com vulnerabilidade particular é o de defensores vinculados à liderança campesina, que protagonizam mobilizações sociais em prol dos direitos de trabalhadores rurais em face de fazendeiros e empresas da agroindústria. Lutas pelo direito à terra, pela extinção do trabalho em condições análogas à escravidão, pela proteção ambiental e fim do desmatamento, entre outras, são pauta da atuação deste grupo de defensores que sofrem com a violência física, ameaças de morte, violação sexual e outras agressões quase cotidianas.

Nesse sentido, destaca-se, ainda, com grande relevância que mais um dos grupos com vulnerabilidade especial é o das mulheres defensoras, estas que são alvo de maior violência em qualquer ponto do amplo espectro da atuação em prol dos direitos humanos, isto é, seja quando agem na promoção mais ampla desses direitos e são vítimas das históricas desvantagens sociais decorrentes da própria condição de mulher, seja quando promovem e protegem especificamente os direitos das mulheres⁶⁷.

A Comissão Interamericana relata a ocorrência de práticas de perseguição, sequestro, tortura, abuso sexual e violência psicológica contra defensoras, em cujas investigações constam nos depoimentos a prática das agressões não apenas por sua atuação, mas por fazerem-no enquanto mulheres. Elas são, ainda, vítimas de estereótipos sociais e estigmatizações que objetivam tão somente macular a sua imagem pública enquanto sujeitos, acusando-as de atentar contra valores morais e familiares ou de praticarem condutas sexuais degradantes, unicamente com fins deslegitimá-las

67 CIDH, 2011, p. 64-65.

na condição de mulheres, violências estas que os relatos de agressões contra homens defensores notadamente não repetem.

Este é o reflexo de uma infeliz realidade na qual uma cultura impregnada pelo machismo ainda impera e, sob a égide do patriarcado⁶⁸, abrange não somente as relações privadas e familiares das mulheres, mas a integralidade das suas relações sociais e econômicas, que se revestem em hierarquias de opressão e submissão nas quais as mulheres são constantemente marcadas, estereotipadas e violentadas. O patriarcado é uma forma de identificar as prerrogativas sociais e políticas que os homens exercem só por serem homens, e é o fenômeno que vem concedendo aos homens o poder de violência sobre as mulheres por milênios na história da humanidade:

Se, na Roma antiga, o patriarca detinha poder de vida e morte sobre sua esposa e seus filhos, hoje tal poder não mais existe, no plano *de jure*. Entretanto, homens continuam matando suas parceiras, às vezes com requintes de crueldade, espartilhando-as, ateando-lhes fogo, nelas atirando e as deixando tetraplégicas etc. O julgamento destes criminosos sobre, é óbvio, a influência do sexismo reinante na sociedade, que determina o levantamento de falsas acusações – devassa é a mais comum – conta a assassinada. A vítima é transformada rapidamente em ré, procedimento este que consegue, muitas vezes, absolver o verdadeiro réu⁶⁹.

68 Saffioti (2011, p. 45-58) conceitua o patriarcado como uma categoria específica das relações de gênero, erigida e reinventada nos últimos seis milênios da humanidade, que demarca e perpetua uma hierarquização dos homens em relação às mulheres, bem como sustenta a ocorrência de todas as formas de violência contra estas. É a ordem de relações civis que confere direitos de dominação, inclusive sexual, aos homens sobre as mulheres, cria uma hierarquia socioeconômica de gêneros, tem uma base material sólida e corporificada, e representa uma estrutura de poder baseada tanto na ideologia quanto na violência

69 SAFFIOTI, 2011, p. 46.

Vê-se, com isso, que a mulher é constantemente culpabilizada pela violência que sofre. Todas essas formas de agressão têm por fundamento a criação de uma identidade sociocultural feminina e a atribuição de papéis de gênero voltados à passividade e ao silenciamento das mulheres. Os estereótipos vinculados à feminilidade apontam para modos específicos de andar, falar, se portar, vestir, a função materna, a detenção ao espaço do lar e a outras características que socializam a mulher, desde o nascimento⁷⁰, em posições de inferioridade em relação ao homem.

Estas mulheres têm os seus direitos violados sempre que tentam se distanciar de tais padrões e são alvos de ataques que não intentam ferir tão somente a sua atuação, mas a sua integridade individual, e por vezes até o seu intelecto, enquanto mulheres. São ataques pessoais que objetivam desmoralizar a mulher a partir do seu não encaixe em normas conservadoras de comportamento, em padrões de vassalagem e servidão que amarram os corpos e as falas das mulheres para impedi-las de se articularem e de protagonizarem suas próprias lutas, bem como as lutas por direitos sociais, políticos e humanos.

Em acréscimo, destaca-se que as mulheres estão expostas não só às subalternidades e vulnerabilidades que encerram desigualdades resultantes dos estereótipos de gêneros, calcados em uma estrutura patriarcal, mas também sofrem discriminações decorrentes de outra grandiosa estrutura: o capitalismo. Resulta disso que as condições de precariedade social e econômica aumentam os riscos de terem suas vidas eliminadas quando não se submetem a tais estruturas e resolvem lutar para romper com essas precariedades, como por meio da defesa de direitos e luta pela terra.

70 BEAUVOIR, 1970.

Nesta medida, não surpreende que quando mulheres se posicionam em lugares de liderança, na frente dos movimentos de defesa dos direitos humanos, estas sejam alvos não só das violências contrárias à sua atuação, mas também da violência sexista perpetrada contra todas as mulheres em uma sociedade patriarcal.

As próprias organizações internacionais reconhecem a violência contra a mulher como sendo um problema de ordem global, e são vários os documentos que reconhecem os direitos humanos das mulheres e demandam a sua proteção no âmbito interno dos países.

Exemplo disto é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994, que protege o direito a uma vida livre de violência, o direito à vida, à integridade pessoal, à liberdade, a não ser submetida a tortura, à igual proteção da lei e perante a lei e a um acesso efetivo à justiça, entre outros direitos que combatem a violência contra a mulher, esta considerada enquanto “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”⁷¹.

O Brasil, neste tocante, figura entre os países com maiores índices de homicídios de mulheres, ocupando a quinta posição em um *ranking* de oitenta e três nações, e contando com uma taxa de 4,8 assassinatos a cada 100 mil mulheres, segundo dados do Mapa da Violência (2015). Outros estudos também apontam para dados alarmantes de violência contra a mulher no país, a exemplo da 11^a edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública⁷², que constatou que uma mulher é assassinada a cada duas horas no Brasil, enquanto a cada 11 minutos uma mulher é estuprada.

71 CIDH, 1994, par. 1º.

72 FBSP, 2017.

Outra pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública atestou que cinco mulheres são espancadas a cada dois minutos⁷³ e, a cada hora, 503 mulheres são vítimas de agressão, segundo dados da Fundação Perseu Abramo⁷⁴.

Notadamente, não se pode olvidar do fato de que outras violações se agregam ao conceito de violência contra a mulher quando o racismo e o etnicismo entram em cena. Neste tocante, mulheres negras, indígenas, quilombolas – e de outras etnias não-brancas – são vítimas de múltiplas formas de discriminação por sua raça, por sua etnia e pelo fato de serem mulheres, situação que se agrava quando estas mulheres se destacam por liderarem contextos de promoção e defesa de direitos sociais e humanos. Assim, segundo o relatório regional:

As mulheres indígenas e afrodescendentes enfrentam duas categorias de discriminação desde que nascem: por pertencer a seu grupo racial e étnico e por seu sexo. Ao se exporem a duas formas de discriminação historicamente, são duplamente vulneráveis a serem abusadas e vitimizadas. A Comissão teve conhecimento de que as defensoras dos direitos de mulheres indígenas e afrodescendentes, além das demais formas de discriminação já mencionadas, são vítimas habituais de atos de racismo, ridicularização e estigmatização por parte das comunidades majoritárias e, em alguns casos, de autoridades públicas e em suas próprias comunidades⁷⁵.

Tem-se que violência com base no gênero é inaceitável, sob o ponto de vista humanitário internacional, e reitera-se aqui que as defensoras de direitos humanos – enquanto um grupo com vulnerabilidade especial e alvos de discriminação histórica – demandam proteção específica e diferenciada nos programas nacionais de proteção, nas diretrizes de direitos

73 DATAFOLHA; FBSP, 2017.

74 FPA/Sesc, 2004.

75 CIDH, 2011, p. 64-65.

humanos e em todas as esferas de promoção dos direitos humanos nos âmbitos internos das nações.

Demais disso, mister ressaltar que o caso de Margarida Alves é um marco fundamental de falha no cumprimento dos estândares de proteção integral pelo Brasil, uma vez que se trata do assassinato de uma mulher, líder sindical e forte atuante em prol dos direitos trabalhistas das comunidades rurais do brejo paraibano brasileiro.

Margarida representa uma mulher que, mesmo sob constantes e graves ameaças, não apenas enfrentou diretamente os fazendeiros da agroindústria, detentores de grande poder econômico e político na região, mas que também subjugou os padrões de gênero por posicionar-se como líder, como voz ativa e não silente, e como defensora dos direitos humanos. O exemplo de Margarida é um, dentre tantos, que precisa ser seguido e exaltado, mas o forte marco de impunidade que cinge o julgamento de seus assassinos representa que a proteção de defensores e o combate à violência contra a mulher ainda não fazem parte das políticas prioritárias do governo brasileiro, e de tantos outros no continente americano.

Essa impunidade, ainda, impede a notoriedade pública dessas violações de direitos e torna a prática de violência contra a mulher um “crime invisível”⁷⁶, a despeito das legislações promulgadas a este respeito. Quando não se combate estas violações com diligência, imparcialidade, eficácia e com a devida proteção aos grupos mais vulnerabilizados, é certo que tais situações irão se perpetuar, de sorte que obedecer aos estândares de proteção integral se torna uma obrigação urgente e imperiosa a ser assumida e efetivada pelos países americanos, sobretudo pelo Brasil, e um bom ponto de início

76 CIDH, 2011.

é a concretização das recomendações proferidas à admissibilidade do caso paradigmático de Margarida Maria Alves.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo realizou um estudo acerca do descumprimento pelo Brasil dos estândares interamericanos de proteção integral de defensoras e defensores de direitos humanos, a partir da problemática enfrentada do caso Margarida Alves à proteção multinível de direitos humanos, tendo em vista seu processamento moroso, ineficaz e não satisfatório. A presente pesquisa foi produzida no ano de 2019, em um lapso temporal de 35 anos desde o assassinato de Margarida. Como visto, até o momento desta publicação, o caso somente foi admitido pela Comissão Interamericana, ou seja, permanece sem responsabilização, revelando uma morosidade excessiva na prestação jurisdicional demandada e a falta de diligência do Estado na condução das investigações.

Deu-se ênfase no desrespeito aos deveres de investigar, julgar e sancionar de maneira diligente e imparcial os denunciados por violações aos direitos humanos – deveres estes inseridos nos ditames do devido processo legal – e na invisibilidade conferida pelo país ao grave problema de violência contra a mulher, que atinge duplamente as defensoras dos direitos humanos, tornando-as parte de um grupo com vulnerabilização agravada, e alvos de discriminação histórica e violência sexista.

Viu-se que a admissibilidade do caso pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos decorreu do descumprimento da obrigação de promover eficazmente a proteção de defensores no âmbito interno do país, o que significa uma manifesta dificuldade de promoção da proteção multinível

dos direitos humanos, afinal, o caso em análise também aponta para uma clara tensão e desencontro entre os âmbitos nacional e internacional de proteção, visto que nenhum destes conseguiu responder efetivamente à demanda.

Infelizmente, incontáveis são os relatórios internacionais que apontam para o não cumprimento pelo Brasil das recomendações das organizações mundiais no tocante à proteção das defensoras e defensores de direitos humanos e de combate à violência contra a mulher, em razão de, notadamente, estas não parecerem ser medidas prioritárias do governo nacional.

Apesar da implementação de programas nacionais e de algumas legislações esparsas, não houve qualquer avanço significativo no sentido de maior proteção a defensoras, nem de solucionar os conflitos de direitos humanos que levam às ameaças, violências e assassinatos contra estes sujeitos. Do contrário, o cenário que ora se delineia é de ainda maior impunidade e violência, sobretudo no contexto rural, onde os direitos dos trabalhadores estão cada vez mais ameaçados⁷⁷.

Nesta senda, o presente trabalho se conclui com o pensamento de que o cumprimento diligente e eficaz dos padrões de proteção integral é uma questão inerente à vontade política de fazê-lo e que as alarmantes circunstâncias sociais de violência no Brasil o impedem de continuar a não se adequar às normas internacionais de proteção de defensoras e defensores de direitos humanos.

Tais padrões, assim, devem ser urgentemente implementados, e o caso Margarida Alves – sendo um paradigmático exemplo de descumprimento do devido processo

77 A este respeito, cita-se como exemplo a publicação da Medida Provisória nº 871, que apresenta prazos e condições inviáveis para a concessão e manutenção de benefícios previdenciários aos agricultores familiares, colocando esta população em risco de ter seus direitos sociais extintos

legal e da defesa de grupos vulneráveis a partir de uma perspectiva das defensoras – denota o primeiro passo a ser tomado, quando do cumprimento das recomendações que advirão do julgamento pela Comissão Interamericana, este que se espera vir em momento próximo.

Referências

ANISTIA INTERNACIONAL. **Transforming Pain Into Hope: human rights defenders in the Americas**, 2012, AMR 01/006/2012.

ARAÚJO, Eduardo Fernandes de; FRÓES, Ive Cândido; COELHO, João Batista; OLIVEIRA, Maria Angélica. Refazenda Estado Brasileiro: Memória Social Nordestina na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. In: CORREIRA, Ludmila; SILVIA JÚNIOR, Nelson Gomes (org.). **Centro de Referência em Direitos Humanos da Universidade Federal da Paraíba: sustenta a pisada**. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014, p. 13-54.

ARRUDA, Paula; FERRAZ, Natasha; RODRIGUES, Alessandro Baltazar. Conflitos jurídico-políticos na Amazônia e o caso dos defensores e das defensoras dos direitos humanos no Pará. In: ARRUDA, Paula; SILVA, Lúcia Isabel (org.) **Conflitos jurídico-políticos na Amazônia e processos de enfrentamento**. 1ª edição. São Paulo: Ícone Editora, 2018, p. 17-53.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: Volume 1 (Fatos e Mitos)**. Tradução de Sérgio Milliet. 4ª ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BRASIL. **Medida Provisória nº 871 de 18 de janeiro de 2019**. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com

Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv871.htm. Acesso em 09/03/2019.

_____. **Defensores:** Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.

_____. Comissão Camponesa da Verdade. **Relatório Final: Violações de Direitos no Campo 1946-1988**. Brasília: UnB, 2014.

_____. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório: textos temáticos/ Comissão Nacional da Verdade**. Brasília: CNV, v. 2, 2014, p. 116.

_____. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2007.

CIDH. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher** - Convenção de Belém do Pará. Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 28/01/2019.

CIDH. **Relatório sobre a situação de defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas**. Washington: OEA, 2006.

CIDH. **Caso Margarida Maria Alves**. Informe de admissibilidade em 5 de março de 2008

CIDH. **Segundo Informe sobre la situación de las defensoras y los defensores de derechos humanos en las Américas**. Washington: OEA, 2011.

CIDH. **Hacia una política integral de protección a personas defensoras de derechos humanos**. Washington: OEA, 2017.

CorteIDH. **Caso Huilca Tecse Vs. Perú**. Sentencia de 3 de marzo de 2005.

Corte IDH. **Caso Cantoral Huamaní Y García Santa Cruz Vs. Perú**. Sentencia de 10 de Julio de 2007.

CorteIDH. **Caso Kawas Fernández Vs. Honduras**. Sentencia de 3 de abril de 2009.

DATAFOLHA; FBSP. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio-pesquisa-vs4.pdf>. Acesso em: 01/03/2019.

FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 11^a edição. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/01/ANUARIO_11_2017.pdf. Acesso em: 18/02/2019.

FERREIRA, Ana Paula Romão. **A trajetória política-educativa de Margarida Maria Alves**. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal da Paraíba. 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/4922/1/arquivototal.pdf>. Acesso em: 18/01/2019.

FLORES, Jorge Humberto Meza. **El derecho a defender los derechos:** La protección a defensoras y defensores de derechos humanos en el Sistema Interamericano. México: Comisión Nacional de Los Derechos Humanos, 2011.

FLORES, Jorge Humberto Meza. Aproximaciones conceptuales para el análisis del fenómeno de la violência contra defensoras y defensores de derechos humanos. In: **Revista Eletrônica Métodos.** Año 1. Vol. 2. México: Centro de Investigación Aplicada de Derechos Humanos, 2012.

FPA/Sesc. **A mulher brasileira nos espaços público e privado.** 1ª edição. Fundação Perseu Abramo/Sesc, 2004.

HANSEN, Carol Rae. Visão Geral do Movimento de Direitos Humanos. In: DEVINE, Carol; HANSEN, Carol Rae; WILDE, Ralph. **Direitos Humanos:** referências essenciais. Tradução: Fábio Larsson. São Paulo: EDUSP – NEIV, 2007.

MEDEIROS, Gilmara Joane. **O direito a defender direitos: os desafios na proteção dos defensores de direitos humanos.** Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da Universidade da Paraíba. 2013.

MELISH, Tara. **Protecting Economic, Social and Cultural Rights in the Inter-American Human Rights System:** A Manual on Presenting Claims. Yale Law School-Orville H. Schell Jr. Center for International Human Rights/Centro de Derechos Económicos y Sociales de Ecuador, Quito.

ONU. **Defensores de Direitos Humanos:** protegendo os direitos para defender os direitos humanos. Genebra: ONU, 2004.

OSHAI, Cristina. Quem são os/as defensores/defensoras de direitos humanos. In: **Em Defesa da Vida:** A Realidade dos/as defensores/as de direitos humanos sob situação de risco e ameaça no Estado do Pará. Belém: Centro de Estudos

e Defesa do Negro do Pará – CEDENPA (org.), 2008, p. 49-96.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. 2ª reimpressão. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2011.

SANTOS, Igor do Carmo; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho de. Problematizando algumas das práticas de direitos humanos a partir da construção do sujeito “defensor de direitos humanos”. In: LEMOS, Flávia Cristina; GALINDO, Dolores; BENGIO, Fernanda; FRANCO, Ana Carolina; SOUZA, Giane; GASPARETTO, Daiane (org.). **Psicologia social, direitos humanos e históricos: transversalizando acontecimentos do presente**. 1ª edição, Curitiba: CRV, 2015, p. 147-157.

SILVA, Berenice Gomes. **A Marcha das Margaridas: resistência e permanência**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília/UnB, 2008. Disponível em: http://transformatoriomargaridas.org.br/sistema/wp-content/uploads/2015/02/Disserta%C3%A7ao_Berenice_jul20081-1.pdf. Acesso em: 05/02/2018.

URUEÑA, René. Proteção multinível de direitos humanos na América Latina? Oportunidades, desafios e riscos. In: GALINDO, George; URUEÑA, René; TORRES PÉREZ, Aida (coord.). **Proteção multinível dos direitos humanos**. Manual. Barcelona: Rede Direitos Humanos e Educação Superior, 2014, p. 15-48.

Recebido em 17/04/2019

Aprovado em 10/10/2020

Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães

E-mail: sandralurine@yahoo.com.br

Yasmin Dolores Parijós Galende

E-mail: yasmingalende@gmail.com

João Gabriel Conceição Soares

E-mail: jgabrielsoares9@gmail.com

